



AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE - CRM
Setor de Compras, Licitações e Contratos

IMPUGNAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 002/2026

Processo Administrativo nº 25.1.000002416-3

OBJETO: *Contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestação de serviços continuados de técnicos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, visando atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.*

A empresa **CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.646.162/0001-03, sediada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1857, Bosque, na cidade de Rio Branco/AC, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública, ao optar pela contratação direta por dispensa, encontra-se obrigada a promover **a prévia divulgação do aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial**, com a finalidade de assegurar a ampla participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 75, § 3º – As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Tal previsão normativa não se limita a um mero requisito formal de publicidade, mas constitui verdadeiro **instrumento de concretização dos princípios da isonomia, competitividade e transparência**, previstos no art. 5º da Lei nº



14.133/2021, possibilitando, inclusive, o exercício do controle prévio de legalidade pelos interessados.

Nesse contexto, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não discipline expressamente o instituto da impugnação no âmbito das dispensas de licitação, é inequívoco que, **durante o período de publicidade do aviso**, encontra-se aberto o prazo para apresentação de questionamentos, impugnações ou manifestações pelos particulares, em observância ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal).

Ademais, a regulamentação infralegal aplicável, notadamente a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, bem como a operacionalização por meio de sistemas eletrônicos oficiais, como o **Comprasnet (Sistema de Dispensa Eletrônica)**, reforçam que o procedimento permanece aberto à interação dos interessados até o momento imediatamente anterior à abertura da sessão pública.

No caso concreto, o Aviso de Dispensa Eletrônica estabelece que a sessão pública ocorrerá **em 20 de março de 2026**, sendo este o marco temporal para encerramento do recebimento de propostas e início da fase competitiva.

Dessa forma, conclui-se que:

- o prazo mínimo legal de divulgação (3 dias úteis) deve ser integralmente respeitado;
- **qualquer impugnação, manifestação ou pedido de esclarecimento deve ser apresentado até momento anterior à abertura da sessão pública**, sob pena de preclusão;
- o período compreendido entre a publicação do aviso e a data da sessão constitui o **intervalo legítimo para o exercício do controle prévio de legalidade do instrumento convocatório simplificado**.

Assim, a presente impugnação revela-se **tempestiva**, uma vez apresentada dentro do lapso temporal compreendido entre a divulgação do aviso de contratação direta e a data designada para abertura da sessão, em estrita observância ao art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, à IN SEGES/ME nº 67/2021 e às regras operacionais do sistema Comprasnet.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO



1. Requisitos de Qualificação técnica.

Demonstra-se a necessidade de o edital exigir, de forma expressa e compatível com o objeto:

- a. Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013;
- b. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome do Médico que realizará os exames (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015;
- c. Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Profissionais Competentes;
- d. Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO
- e. Exigir corpo técnico: Médico do Trabalho, Engenheiro de segurança do Trabalho e Médico Generalista (médico examinador).
- f. Exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário Compatíveis com o Objeto da Licitação

III. DOS FATOS E DO DIREITO

1. Requisitos técnico-sanitários da empresa licitante.

a. Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013.

→ DOS FATOS

O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestação de serviços continuados de técnicos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, visando atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos. Na prática, a contratada atuará como **serviço de saúde**, ainda que em ambiente ocupacional, sujeitando-se às normas de vigilância sanitária e às políticas de segurança do paciente, justamente porque lida com procedimentos médicos, laudos e condutas que podem impactar diretamente a integridade física e a saúde dos servidores.

→ DO DIREITO

A RDC Anvisa nº 36/2013 institui ações para a **segurança do paciente em serviços de saúde** e integra o Programa Nacional de Segurança do Paciente,



prevendo, entre outras medidas, a necessidade de que esses serviços estejam devidamente **cadastrados junto ao sistema de vigilância sanitária** e utilizem os instrumentos de notificação de incidentes, notadamente o **NOTIVISA**, sistema oficial da Anvisa para registro e monitoramento de eventos adversos em serviços de saúde.

Ao impor tais deveres, a RDC nº 36/2013 parte do pressuposto de que estabelecimentos que prestam serviços de saúde devem:

- a. estar formalmente inseridos na rede de vigilância sanitária;
- b. notificar incidentes e eventos adversos;
- c. adotar rotinas e estruturas mínimas voltadas à segurança do paciente/usuário.

Nesse cenário, considerando que o futuro contratado executará atividades típicas de serviço de saúde (emissão de ASO e acompanhamento das condições de saúde dos trabalhadores), mostra-se **juridicamente adequada** a exigência de comprovação de **cadastro da empresa no NOTIVISA** como requisito de habilitação, por pelo menos três razões:

- a. **Compatibilidade com a natureza do objeto**, a exigência não é arbitrária, mas decorre diretamente do fato de que a contratada atuará como serviço de saúde, devendo cumprir as normas da Anvisa aplicáveis ao setor;
- b. **Concretização de princípios da contratação pública**, a medida reforça os princípios da legalidade, eficiência, prevenção de riscos, proteção à saúde e interesse público, todos aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021;
- c. **Ausência de restrição ilegítima à competitividade**, o cadastro no NOTIVISA é obrigação regulatória para prestadores regulares de serviços de saúde, de modo que a sua exigência apenas seleciona empresas que já atuam em conformidade com a legislação sanitária, não criando barreira desproporcional ou discriminatória entre licitantes.

Diante disso, impõe-se a **retificação do edital para incluir**, no rol de documentos de **habilitação**, a comprovação do cadastro da empresa licitante no **NOTIVISA**. Tal exigência se enquadra, de um lado, como **“autorização para o exercício da atividade a ser contratada”**, nos termos da habilitação jurídica prevista no **art. 66** da Lei nº 14.133/2021, e, de outro, como **“prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”**, nos termos do **art. 67, inciso IV**, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o cadastro no NOTIVISA decorre de normas sanitárias específicas aplicáveis aos serviços de saúde e medicina do trabalho.



À luz dos arts. 62, 65, 66 e 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, a inclusão desse requisito mostra-se medida juridicamente adequada, proporcional e diretamente vinculada ao objeto licitado, destinada a assegurar a regularidade sanitária e a segurança na prestação dos serviços de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho.

Redação sugerido em exigências de habilitação:

“Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013”.

b. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome dos profissionais que realizarão os serviços (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015.

→ DOS FATOS

O objeto da licitação é a prestação de serviços de Medicina Ocupacional, com realização de exames ocupacionais e emissão de ASO, o que configura prestação de serviços de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/1990. Tais serviços devem ser executados em estabelecimento de saúde regularmente constituído, com responsável técnico médico vinculado ao CNPJ da empresa.

A Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde torna obrigatória a inscrição de estabelecimentos de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devendo constar, de forma compatível com os serviços prestados, os profissionais que nele atuam (art. 4º). Por isso, é essencial que a licitante comprove inscrição ativa no CNES, contendo o(s) profissional(is) que realizará(ão) os serviços, como requisito mínimo de regularidade sanitária e técnica para a execução do objeto contratual.

→ DO DIREITO

i. Obrigatoriedade do CNES para estabelecimentos de saúde

A Portaria GM/MS nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, institui formalmente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), definindo-o como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o SUS.

O art. 4º dessa Portaria é expresso ao estabelecer que:

“O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”



Ou seja, **sem inscrição no CNES não há funcionamento regular de estabelecimento de saúde** no território nacional.

ii. Vinculação do estabelecimento ao profissional médico (responsável técnico)

A regulamentação do CNES hoje consolidada na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017 define “estabelecimento de saúde” como o espaço físico permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, sendo critério mínimo para cadastramento:

- a. possuir espaço físico delimitado,
- b. realizar atividades voltadas à saúde humana, e
- c. possuir responsável técnico.

Na prática, isso significa que o registro no CNES vincula o estabelecimento ao(s) profissional(is) de saúde que atuam sob sua responsabilidade técnica no caso, o médico que realizará os exames ocupacionais. Exigir a inscrição no CNES contendo o nome do médico responsável pelos exames nada mais é do que garantir que:

- a. o estabelecimento é regular perante o Ministério da Saúde; e
- b. o profissional médico está formalmente vinculado àquele estabelecimento, nos termos do cadastro oficial.

iii. Enquadramento na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações)

A Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação deve comprovar que o licitante tem condições de executar o objeto, com base em documentos estritamente necessários (arts. 62 e 65).

Nesse contexto, a exigência de inscrição no CNES com indicação do médico responsável se enquadra em dois dispositivos centrais:

a. Art. 66 – Habilitação jurídica, que inclui, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada. O CNES é justamente a forma de reconhecimento oficial, pelo Ministério da Saúde, de que o estabelecimento está autorizado a atuar como serviço de saúde.

b. Art. 67, inciso IV – Qualificação técnica, admitindo a exigência de “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. A Portaria nº 1.646/2015 (CNES) e a Portaria de Consolidação nº 01/2017 constituem essa “lei especial” no âmbito da saúde, tornando o CNES requisito obrigatório para funcionamento de estabelecimentos de saúde.

Portanto, exigir na habilitação:

- a. a inscrição no CNES; e



b. que essa inscrição contenha o nome do médico que realizará os exames.

É medida que:

a. decorre diretamente da legislação sanitária específica (Portaria 1.646/2015 e normas CNES);

b. se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021 (arts. 66 e 67, IV);

c. é proporcional e aderente ao objeto, pois garante que o serviço será prestado por estabelecimento de saúde regular e por médico devidamente vinculado.

Redação sugerido em exigências de habilitação:

“Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome dos profissionais que realizarão os serviços (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015”.

c. Da Necessidade de Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Profissionais Competentes

→ DOS FATOS

Ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, verifica-se que o edital não exige a apresentação de certidões de responsabilidade técnica da pessoa jurídica junto aos Conselhos Profissionais competentes, apesar de o objeto licitado envolver a prestação de serviços especializados na área de Segurança e Medicina do Trabalho, como diagnósticos relacionados à saúde ocupacional.

Os serviços previstos no objeto da contratação envolvem atividades que são legalmente regulamentadas, tais como consultas médicas ocupacionais, avaliações clínicas especializadas, exames audiológicos, atividades assistenciais de enfermagem e avaliações técnicas relacionadas à segurança do trabalho.

Tais atividades somente podem ser executadas por profissionais habilitados e regularmente inscritos em seus respectivos Conselhos Profissionais, sendo obrigatória, para as empresas que prestam esses serviços, a existência de responsável técnico formalmente registrado perante os órgãos de fiscalização profissional.

Contudo, o edital não estabelece a obrigatoriedade de comprovação da responsabilidade técnica da pessoa jurídica perante os conselhos profissionais correspondentes, o que pode permitir a participação de empresas que não possuam responsáveis técnicos formalmente vinculados ou devidamente registrados nos órgãos competentes.

Tal situação compromete a segurança jurídica da contratação e pode resultar na execução de serviços técnicos por empresas que não estejam devidamente



habilitadas perante os órgãos de fiscalização profissional, o que afronta a legislação vigente que disciplina o exercício das profissões regulamentadas.

Dessa forma, torna-se necessária a inclusão, na Dispensa, da exigência de apresentação de certidões de responsabilidade técnica da pessoa jurídica, emitidas pelos respectivos conselhos profissionais, comprovando que a empresa licitante possui responsáveis técnicos devidamente registrados e aptos a responder tecnicamente pelos serviços prestados.

→ DO DIREITO

A exigência de registro da pessoa jurídica e de responsável técnico perante os conselhos profissionais decorre diretamente da legislação que regulamenta o exercício das profissões regulamentadas no Brasil.

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas nos Conselhos Profissionais é obrigatório quando suas atividades básicas ou os serviços prestados estejam relacionados às profissões regulamentadas fiscalizadas por tais entidades.

Além disso, a legislação que rege as contratações públicas estabelece que a Administração deve assegurar que os licitantes possuam capacidade técnica suficiente para executar o objeto contratado.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração Pública poderá exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante possui estrutura técnica adequada e profissionais habilitados para execução dos serviços licitados.

Considerando que o objeto da contratação envolve atividades médicas, laboratoriais, audiológicas, assistenciais e técnicas relacionadas à segurança do trabalho, a empresa prestadora dos serviços deve possuir responsáveis técnicos devidamente registrados perante os respectivos Conselhos Profissionais, dentre os quais se destacam:

Conselho Regional de Medicina – CRM Responsável pela fiscalização do exercício da medicina. Empresas que realizam consultas médicas, exames clínicos ocupacionais, emissão de laudos médicos e coordenação do PCMSO devem possuir médico responsável técnico regularmente inscrito no CRM.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** Fiscalizam as atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura. No caso dos serviços de segurança do trabalho, a avaliação de riscos ocupacionais e a elaboração de laudos técnicos demandam a atuação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Dessa forma, a exigência de apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica emitidas pelos respectivos Conselhos Profissionais constitui medida indispensável para assegurar que a empresa licitante:

- possua profissionais habilitados para execução das atividades técnicas;
- esteja regularmente registrada nos órgãos de fiscalização profissional;
- possua responsável técnico formalmente designado para responder pela execução dos serviços.

Importante destacar que tal exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas representa requisito técnico plenamente compatível com a legislação vigente e com a natureza especializada do objeto licitado.

Assim, mostra-se necessária a inclusão no edital da exigência de apresentação de certidões de responsabilidade técnica da pessoa jurídica junto aos respectivos Conselhos Profissionais, garantindo a regularidade do exercício profissional e a adequada execução dos serviços contratados.

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica, emitidas pelos respectivos Conselhos Profissionais competentes, comprovando que a empresa licitante possui responsáveis técnicos regularmente registrados e habilitados para as atividades técnicas integrantes do objeto da contratação, tais como: Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando aplicável, nos termos da Lei nº 6.839/1980, bem como da legislação que regulamenta o exercício das respectivas profissões.”

d. Da Necessidade de Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO → DOS FATOS

Ao proceder à análise do instrumento convocatório e de seus anexos, verifica-se que o edital não contempla a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tampouco de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Certidão de Acervo Operacional – CAO, relativas às atividades técnicas vinculadas à área de segurança do trabalho que integram o objeto da contratação.

Contudo, o objeto da presente licitação envolve a prestação de serviços especializados relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho, os quais compreendem, entre outras atividades, a avaliação das condições ambientais de trabalho, identificação de riscos ocupacionais, elaboração de laudos técnicos e implementação de medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.



Tais atividades possuem natureza eminentemente técnica e são privativas de profissionais legalmente habilitados, especialmente Engenheiros de Segurança do Trabalho, cuja atuação exige a formalização de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho profissional.

Entretanto, a ausência de exigência de comprovação de responsabilidade técnica no edital permite que empresas participem do certame sem comprovar a existência de profissional habilitado responsável pelas atividades técnicas, o que compromete a segurança jurídica da contratação e pode resultar na execução de serviços técnicos sem a devida supervisão profissional.

Ademais, a inexistência de exigência de acervo técnico comprovado impede que a Administração Pública verifique se a empresa licitante possui experiência prévia na execução de serviços similares, o que compromete a adequada avaliação da capacidade técnica do licitante.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão, no edital, da exigência de apresentação de ART, CAT e CAO, a fim de assegurar que as empresas participantes possuam profissionais habilitados e experiência técnica comprovada na execução de atividades relacionadas à segurança do trabalho.

→ DO DIREITO

A legislação que disciplina o exercício das atividades de engenharia estabelece que toda atividade técnica deve possuir responsável técnico formalmente registrado perante o conselho profissional competente.

Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece que a execução de serviços técnicos nas áreas de engenharia depende da existência de profissional habilitado e responsável técnico.

A formalização dessa responsabilidade ocorre por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documento que identifica o profissional responsável pela execução de determinada atividade técnica e vincula juridicamente o profissional ao serviço executado.

Além disso, a experiência técnica do profissional e da empresa pode ser comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA que certifica as atividades técnicas anteriormente realizadas pelo profissional responsável.



De igual forma, a Certidão de Acervo Operacional – CAO constitui documento destinado a comprovar a experiência operacional da pessoa jurídica na execução de serviços técnicos semelhantes ao objeto da contratação.

A exigência desses documentos encontra respaldo também na Lei nº 14.133/2021, que ao tratar da qualificação técnica em processos licitatórios estabelece que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a comprovação de que possuem capacidade técnica para execução do objeto contratado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica poderá ser demonstrada mediante comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como pela comprovação de disponibilidade de profissionais habilitados para execução das atividades técnicas.

Adicionalmente, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 disciplina a emissão de documentos relacionados à responsabilidade técnica no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, estabelecendo os procedimentos para registro de atividades técnicas e comprovação de acervo técnico.

Dessa forma, a exigência de ART, CAT e CAO constitui medida necessária para assegurar que a empresa licitante:

- possua profissional habilitado responsável pelas atividades técnicas;
- possua experiência comprovada na execução de serviços similares;
- atue em conformidade com a legislação que regulamenta o exercício das atividades de engenharia.

Importante destacar que tal exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas representa requisito técnico plenamente compatível com a legislação vigente e com a natureza especializada do objeto licitado.

Assim, mostra-se juridicamente necessária a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO, relativas às atividades técnicas vinculadas à segurança do trabalho integrantes do objeto da contratação, garantindo a adequada execução dos serviços e a observância das normas profissionais aplicáveis.

• Redação sugerida em exigências de habilitação:



“Comprovação de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico – CAT e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme aplicável, relativas às atividades técnicas de engenharia e/ou arquitetura vinculadas à segurança do trabalho integrantes do objeto da contratação, devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da legislação profissional pertinente.”

e. Exigir corpo técnico: Médico do Trabalho, Engenheiro de segurança do Trabalho, Médico Generalista (médico examinador).

→ DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, instaurado por meio da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestação de serviços continuados de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, visando atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

Conforme se extrai do Termo de Referência, o objeto abrange a execução de atividades técnicas complexas, tais como:

- elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- elaboração e acompanhamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;
- realização de exames ocupacionais e emissão de Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;
- avaliação clínica e monitoramento da saúde do trabalhador.

Trata-se, portanto, de contratação que envolve **atividades típicas de saúde ocupacional e engenharia de segurança do trabalho**, exigindo atuação técnica especializada, multidisciplinar e integrada.

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que **não há previsão expressa de exigência de corpo técnico mínimo especializado**, limitando-se o edital a exigir genericamente a contratação de empresa especializada, sem



estabelecer critérios objetivos quanto à composição da equipe técnica necessária à execução do objeto.

Tal omissão revela-se tecnicamente inadequada, pois as atividades descritas não podem ser executadas de forma isolada ou por profissional único, exigindo, por sua própria natureza:

- atuação médica especializada em medicina do trabalho;
- atuação técnica de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de riscos ambientais;
- execução de exames clínicos por médico habilitado.

A ausência de exigência de equipe técnica mínima **permite a participação de empresas desprovidas da estrutura profissional necessária**, comprometendo a qualidade da execução contratual e expondo a Administração ao risco de inadimplemento técnico, nulidade de documentos emitidos e prejuízos à saúde dos trabalhadores atendidos.

Além disso, a inexistência de definição da estrutura técnica mínima compromete a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do contrato, uma vez que não estabelece parâmetros mínimos de capacidade operacional dos licitantes.

Diante de tal lacuna, impõe-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório, a fim de incluir exigência expressa de equipe técnica mínima compatível com o objeto da contratação.

→ DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve exigir dos licitantes comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto contratado, nos termos do art. 67, inciso II:

Art. 67, II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A aptidão técnica não se restringe à comprovação pretérita por meio de atestados, abrangendo também a **capacidade operacional atual da empresa**, o que inclui a disponibilidade de profissionais habilitados para execução do objeto.



No caso em análise, os serviços licitados envolvem atividades diretamente reguladas por normas técnicas específicas, notadamente:

- **NR-7 (PCMSO)** – exige responsabilidade por médico do trabalho;
- **NR-1 e NR-9 (PGR)** – exigem avaliação técnica por profissional qualificado em segurança do trabalho;
- **Lei nº 8.213/91 (LTCAT)** – exige elaboração por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Além disso, os atos médicos ocupacionais (exames clínicos e emissão de ASO) somente podem ser realizados por **médico regularmente inscrito no CRM**, conforme normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, resta evidente que a execução do objeto exige, necessariamente, a atuação de profissionais específicos, não sendo possível sua realização por empresa que não disponha de equipe técnica mínima adequada.

A ausência de tal exigência no edital afronta diretamente:

- o **princípio da eficiência** (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**;
- o **princípio da segurança jurídica**;
- bem como compromete a execução regular do objeto contratual.

Cumprido destacar que a exigência de corpo técnico mínimo **não restringe a competitividade**, desde que:

- seja pertinente ao objeto;
- seja proporcional;
- esteja devidamente justificada.

No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente atendidos, uma vez que os profissionais exigidos são indispensáveis à execução das atividades previstas. Diante do exposto, mostra-se juridicamente necessária a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de que a empresa licitante comprove possuir corpo técnico mínimo composto por:

- Médico do Trabalho;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Médico Examinador (clínico geral ou equivalente);



Redação sugerida em exigências de habilitação:

“Comprovação de disponibilidade de corpo técnico multidisciplinar, compatível com a execução dos serviços de Segurança e Medicina do Trabalho integrantes do objeto da contratação, composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais:

a) Médico do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, responsável pela coordenação técnica das atividades de medicina ocupacional, inclusive pela condução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e emissão de Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

b) Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, responsável pela avaliação de riscos ocupacionais, elaboração de laudos técnicos e demais atividades relacionadas à segurança do trabalho, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando aplicável;

c) Médico Generalista, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, responsável pela realização de avaliações clínicas ocupacionais complementares e acompanhamento da saúde dos trabalhadores;

A comprovação da disponibilidade dos profissionais poderá ser realizada mediante apresentação de vínculo empregatício:

- contrato de prestação de serviços, Contrato de trabalho com registro em carteira profissional;*
- Contrato formal de prestação de serviços;*
- Participação societária ativa, comprovada por meio do contrato social ou alteração contratual; Certidão Registro do profissional no CNES da empresa, quando aplicável;*
- Declaração formal de compromisso de contratação futura, específica para este certame, firmada pelo profissional, com assinatura reconhecida em cartório ou assinatura eletrônica qualificada, por meio da plataforma gov.br.*

Serão exigidos ainda para cada profissional:

Para cada profissional exigido, deverá ser apresentada prova de que o mesmo possui:

- Inscrição no Conselho Regional competente para o exercício da profissão;*
- Comprovação de graduação por meio de Certificado de Graduação ou documento equivalente reconhecido pelo MEC.*
- Para comprovação de especialidade, poderá ser apresentado Certificado de Pós-Graduação, Registro de Qualificação de Especialista (RQE), ou outro documento reconhecido que ateste a qualificação do profissional na área específica;*
- Carteira de identidade profissional, conforme exigido pelo art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e conforme o Acórdão 3052/2016 do TCU, que válida a exigência de documentação que comprove o registro e a habilitação do profissional no conselho de classe correspondente.*



f. Da Necessidade da Exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário Compatíveis com o Objeto da Licitação

→ DOS FATOS

Ao proceder à análise do Aviso de Contratação Direta referente à Dispensa Eletrônica em epígrafe, verifica-se que o instrumento convocatório **não contempla a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário** como condição de habilitação dos interessados.

O objeto da contratação, conforme descrito no Termo de Referência, consiste na prestação de serviços técnicos especializados em **Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**, envolvendo, dentre outros, a elaboração e implementação de programas como PGR, PCMSO e LTCAT, bem como a realização de exames ocupacionais e emissão de documentos técnicos vinculados à saúde do trabalhador.

Trata-se, portanto, de atividade que **envolve diretamente a prestação de serviços na área da saúde**, com execução de atos técnicos que impactam a integridade física e a saúde dos trabalhadores, exigindo estrutura operacional adequada, regularidade sanitária e observância às normas da vigilância sanitária e dos conselhos profissionais competentes.

Todavia, mesmo diante da natureza sensível e regulamentada dos serviços a serem contratados, o Aviso de Contratação Direta **não exige qualquer comprovação de regularidade sanitária do estabelecimento**, tampouco a comprovação de que a empresa possui autorização legal para funcionamento perante os órgãos competentes.

Tal omissão compromete a segurança jurídica do certame, bem como expõe a Administração Pública ao risco de contratação de empresas **irregulares, não licenciadas ou em desacordo com as normas sanitárias vigentes**, o que pode acarretar prejuízos à execução contratual e à saúde dos usuários dos serviços.

→ DO DIREITO

A exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário encontra amparo direto no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange à **regularidade jurídica e técnica das empresas prestadoras de serviços na área da saúde**.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, estabelece que a Administração deve exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para o exercício de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Nesse sentido, dispõe o art. 67:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A aptidão técnica não se restringe à demonstração de experiência pretérita (atestados), mas abrange também a **regularidade operacional e legal da empresa**, incluindo o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis à atividade exercida.

No âmbito sanitário, a Lei nº 6.437/1977 e a Lei nº 9.782/1999, bem como as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelecem que o funcionamento de estabelecimentos que prestam serviços relacionados à saúde **depende de licenciamento sanitário prévio**, materializado por meio do Alvará Sanitário.

Além disso, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (especialmente NR-7 e NR-1), bem como as resoluções dos conselhos profissionais (CFM, CREMEs, CONFEA/CREA), impõem que os serviços de saúde ocupacional sejam executados por estabelecimentos **regularmente constituídos e autorizados a funcionar**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O Alvará de Funcionamento, por sua vez, constitui requisito essencial para o exercício regular de qualquer atividade empresarial, atestando que o estabelecimento se encontra em conformidade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, segurança e ordem pública.

Ademais, a ausência de exigência de tais documentos afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente:

- **Princípio da Legalidade** – ao permitir a participação de empresas potencialmente irregulares;
- **Princípio da Segurança Jurídica** – ao fragilizar a validade da contratação;
- **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa** – uma vez que a vantajosidade pressupõe execução regular e segura do objeto;
- **Princípio da Eficiência** – ao expor a Administração ao risco de inadimplemento ou sanções administrativas decorrentes de contratação irregular.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de Alvará Sanitário e de Funcionamento **não restringe a competitividade**, mas, ao contrário, assegura que apenas empresas



devidamente habilitadas e aptas participem do certame, em observância ao interesse público primário.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que **é legítima a exigência de documentação que comprove a regularidade do licitante para o exercício da atividade objeto da contratação**, desde que pertinente e proporcional. Dessa forma, mostra-se **juridicamente necessária e obrigatória** a inclusão, no rol de documentos de habilitação, da exigência de:

- Alvará de Funcionamento vigente;
- Alvará Sanitário vigente, emitido pela autoridade competente, compatível com o objeto da contratação.

Diante do exposto, resta evidenciado que a omissão do instrumento convocatório quanto à exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário configura falha relevante, devendo ser sanada, sob pena de violação à legislação sanitária, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

Redação Sugerida:

I - Apresentação do Alvará de Funcionamento, expedido pelo órgão competente do município sede da licitante, em plena validade, que comprove a autorização para o exercício de atividades compatíveis com o objeto da contratação;

II - Apresentação Alvará Sanitário (Licença Sanitária), expedido pela autoridade sanitária competente (municipal ou estadual), dentro do prazo de validade, que comprove a regularidade do estabelecimento quanto às normas de vigilância sanitária, compatível com a natureza dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto normativo, revela-se juridicamente adequada a exigência dos documentos elencados na síntese da impugnação, por se tratarem de requisitos diretamente vinculados à natureza técnica do objeto e somente assim será possível assegurar a **competitividade, a transparência e a segurança jurídica** da contratação.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer** a Vossa Senhoria:

A retificação do Termo de Referência da Dispensa Eletrônica Nº 02/2026, para que sejam incluídas, na fase de habilitação, as exigências de:

- a. Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013;**



- b. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES)**, contendo o nome do Médico que realizará os exames (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015;
- c. Da Necessidade de Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Profissionais Competentes;**
- d. Da Necessidade de Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certidão de Acervo Técnico - CAT e Certidão de Acervo Operacional - CAO;**
- e. Exigir corpo técnico:** Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho e Medico Generalista;
- f. Exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário** Compatíveis com o Objeto da Licitação;
- g. após a retificação do Termo de Referência**, seja promovida a **reabertura dos prazos** para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, combinado com o art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- h. subsidiariamente**, caso não seja procedida a imediata correção das irregularidades apontadas, seja determinada a **suspensão da sessão pública** designada e, mantidos os vícios, a **anulação do certame pela autoridade competente**, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 17 de março de 2026

CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA

CNPJ nº 08.646.162/0001-03

Marcos Vinicius da Silva Diniz

CPF: 811.348.782-49

Proprietário